



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.239 - MG (2011/0220872-8)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS ANDRÉ MARTINS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA TOLENTINO DE ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : VILMA MACHADO OLIVEIRA DE AQUINO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO.

1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, é prescindível que a prova material se refira a todo o período de carência, sendo que a prova documental indicativa da qualidade de trabalhador rural do cônjuge pode ser estendida para período posterior ao óbito deste, desde que robustos depoimentos testemunhais ampliem sua força probante.

2. Admite-se, pois, como início de prova material a certidão de óbito, que qualifica o cônjuge da autora como lavrador, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade da demandante.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 11 de setembro de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.239 - MG (2011/0220872-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo, com base na orientação fixada pela Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

Alega o interessado, entretanto, "(...) que não pretende o reexame das provas produzidas, mas tão somente a possibilidade de sua valoração para fins previdenciários." (e-fl. 203).

Por fim, aduz que, no caso concreto (e-fl. 205):

(...) a autora não logrou demonstrar o tempo de serviço rural necessário no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou mesmo antes do implemento do requisito etário, haja vista que a documentação apresentada como prova restringe-se à condição de lavrador do marido que faleceu em 1992.

Com base nessas considerações, pede a reforma do *decisum*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.239 - MG (2011/0220872-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Do cotejo entre as razões ventiladas na irresignação e os fundamentos da decisão impugnada, verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, razão por que mantenho o quanto decidido, por seus próprios fundamentos:

(...)

*Observe, por outro lado, que a controvérsia levantada no apelo nobre exige, para a sua definição, que se reapreciem aspectos fático-probatórios constantes dos autos. Isso porque o **decisum** recorrido, ao manter a sentença, terminou por se pautar em fatos e provas trazidos a lume para formar a sua conclusão.*

Dessa forma, em havendo o acórdão concluído, com lastro em fatos e provas constantes dos autos, estarem presentes as condições necessárias à concessão do benefício, modificar tal entendimento importaria desafiar a orientação fixada pela Súmula n.º 7 do STJ.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE SEUS REQUISITOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO AGRICULTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO SUMULAR 111/STJ. AGRADO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou sua jurisprudência no sentido de que, existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural.

2. As certidões de casamento, de óbito do marido da autora e de nascimento dos filhos, nas quais consta a profissão de agricultor daquele, constituem razoável início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não havendo como deixar de reconhecer o direito da parte autora à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concessão da aposentadoria por idade.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é uniforme quanto ao entendimento de que, nas ações previdenciárias, os honorários são devidos somente sobre as parcelas vencidas, até o momento da prolação da sentença, a teor do verbete sumular 111/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 852.506/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 9/12/2008)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. PROVA DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVAS.

1. Reconhecida no acórdão recorrido a ausência de prova documental e testemunhal da dependência econômica da mãe para com o filho falecido, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 907.817/SP, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe de 7/4/2008)

No mesmo sentido, ainda: Agravo no Recurso Especial 99.802/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 24/2/2012; e Recurso Especial 1.302.048/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/2/2012.

Por fim, quanto ao dissídio jurisprudencial, seu exame encontra óbice na diretriz fixada pela Súmula n.º 83/STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"

(...)

Por outro lado, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, "não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

período." (AgRg no AREsp 95.333/GO, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe 14/8/2012)

No ponto:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ÓBITO DO CÔNJUGE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL RECONHECIDAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.

2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

3. Verifica-se que as questões suscitadas pelo recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório, e ultrapassam a pretensão de valoração de provas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 187.291/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/8/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS EM NOME DO EX-CÔNJUGE. EXTENSÃO DA PROVA MESMO APÓS A SEPARAÇÃO.

1. Dada a notória dificuldade de comprovação do exercício da atividade rural, esta Corte Superior de Justiça considera o rol de documentos previsto no art. 106 da Lei n. 8.213/1991 como meramente exemplificativo. Nesse sentido, já se manifestou inúmeras vezes pela possibilidade de reconhecimento como início de prova material da certidão de óbito do cônjuge, bem como da certidão de casamento, mesmo que não coincidentes com todo o período de carência do benefício, desde que devidamente referendados por robusta prova testemunhal que corrobore a observância do período legalmente exigido.

2. Esta Terceira Seção já se manifestou pela aceitação, a título de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

início de prova material, de documentos relativos à qualificação do então marido da autora, mesmo diante da separação ou do divórcio do casal, quando as informações contidas na documentação foi confirmada pela prova testemunhal. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 47.907/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 28/3/2012)

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

Assim é como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0220872-8

AgRg no
AREsp 49.239 / MG

Números Origem: 113920520094019199 534080093691

EM MESA

JULGADO: 11/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS ANDRÉ MARTINS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA TOLENTINO DE ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : VILMA MACHADO OLIVEIRA DE AQUINO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUÍS ANDRÉ MARTINS LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : NEUZA TOLENTINO DE ARAÚJO ALVES
ADVOGADO : VILMA MACHADO OLIVEIRA DE AQUINO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.